PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 204/2026

Autoria: Flávia Alves Líma

Caldas Novas, GO, 02/10/2026

Institui diretrizes para o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre o Câncer na Atenção Básica no Município de Caldas Novas e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre o Câncer na Atenção Básica, com a finalidade de estimular ações educativas, preventivas e de conscientização da população sobre a prevenção, a identificação de sinais e sintomas e a importância do diagnóstico precoce do câncer.

Art. 2º - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer, conforme planejamento e avaliação do Poder Executivo, nas Unidades Básicas de Saúde, em outros espaços públicos e comunitários ou mediante ações articuladas com a rede municipal de saúde.

Art. 3º - Constituem objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

I – Estimular a ampliação do acesso da população a informações qualificadas sobre prevenção e controle do câncer;

II – Incentivar ações de educação em saúde, tais como palestras, rodas de conversa, campanhas, encontros e atividades educativas;

III – Promover a conscientização sobre fatores de risco relacionados ao desenvolvimento de diferentes tipos de câncer;

IV – Incentivar a adoção de hábitos de vida saudáveis e de medidas de prevenção;

V – Divulgar informações sobre sinais e sintomas que possam indicar a necessidade de avaliação por profissional de saúde;

VI – Estimular a procura regular pelos serviços de Atenção Básica;

VII – Divulgar, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, informações sobre exames e procedimentos de rastreamento indicados para diferentes grupos populacionais;

VIII – Estimular a participação dos profissionais da Atenção Básica e dos Agentes Comunitários de Saúde em ações de educação e conscientização, conforme planejamento do Poder Executivo;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: IDBT9SLZ-DU3CYUJZ - Gerado em 02/10/2026 - 13:35:03

IX – Incentivar a identificação precoce de situações que possam demandar avaliação e encaminhamento pela rede de saúde;

X – Contribuir para a promoção da saúde, a prevenção e o diagnóstico oportuno do câncer.

Art. 4º - As ações educativas eventualmente desenvolvidas poderão abordar, entre outros, os seguintes temas:

I – Câncer de mama;

II – Câncer do colo do útero;

III – Câncer de próstata;

IV – Câncer colorretal;

V – Câncer de pulmão;

VI – Câncer de pele;

VII – Câncer de boca;

VIII – Câncer infantojuvenil;

IX – Outros tipos de câncer considerados relevantes pelas autoridades de saúde.

Art. 5º - As ações de conscientização poderão abordar fatores de risco relacionados ao câncer, incluindo:

I – Tabagismo;

II – Consumo de bebidas alcoólicas;

III – Alimentação inadequada;

IV – Sedentarismo e inatividade física;

V – Excesso de peso e obesidade;

VI – Exposição solar excessiva;

VII – Exposição a determinados agentes ocupacionais;

VIII – Infecções relacionadas a determinados tipos de câncer;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: IDBT9SLZ-DU3CYUJZ - Gerado em 02/10/2026 - 13:35:03

IX – Outros fatores de risco reconhecidos pelas autoridades de saúde.

Art. 6º - Poderão ser consideradas, na implementação das diretrizes desta Lei, campanhas educativas relacionadas às políticas de prevenção e controle do câncer, inclusive aquelas vinculadas ao Outubro Rosa, ao Novembro Azul e a outras campanhas oficiais de conscientização em saúde.

Art. 7º - Para a divulgação das ações eventualmente desenvolvidas, poderão ser utilizados, conforme avaliação do Poder Executivo:

I – Cartazes, folders e materiais educativos;

II – Meios de comunicação institucionais;

III – Redes sociais e canais digitais oficiais;

IV – Palestras e encontros comunitários;

V – Atividades educativas nas Unidades Básicas de Saúde;

VI - Parcerias com instituições públicas, privadas, acadêmicas e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

8º - A eventual implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá observar as diretrizes, os protocolos clínicos e as recomendações do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente quanto à prevenção, ao rastreamento, ao diagnóstico e ao encaminhamento de casos suspeitos.

Art. 9º - As diretrizes previstas nesta Lei terão caráter educativo e preventivo e não substituirão consultas, exames, diagnósticos, tratamentos ou demais procedimentos de saúde indicados por profissionais habilitados.

Art. 10º - A implementação das diretrizes desta Lei poderá contemplar ações de capacitação e atualização dos profissionais da Atenção Básica e dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme planejamento do Poder Executivo e observadas as diretrizes e os programas de formação existentes no âmbito do SUS.

Art. 11 - Poderão ser buscadas parcerias e cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades profissionais, organizações da sociedade civil e demais instituições relacionadas à promoção da saúde e à prevenção do câncer, observada a legislação aplicável e o planejamento do Poder Executivo.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: IDBT9SLZ-DU3CYUJZ - Gerado em 02/10/2026 - 13:35:03

Art. 12 - A execução das medidas decorrentes desta Lei ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas de planejamento e responsabilidade fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto às medidas administrativas eventualmente necessárias à sua implementação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA LIMA
VEREADORA – PDT
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA BIÊNIO 2025/2026

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: IDBT9SLZ-DU3CYUJZ - Gerado em 02/10/2026 - 13:35:03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Caldas Novas, diretrizes para o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre o Câncer na Atenção Básica, estimulando ações de educação em saúde, prevenção e conscientização da população.

O câncer constitui relevante problema de saúde pública, cujo enfrentamento envolve ações de promoção da saúde, prevenção, detecção precoce, tratamento e acompanhamento.

A legislação federal reconhece a prevenção e o controle do câncer como política pública de saúde. A Lei Federal nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, contemplando, entre seus objetivos e diretrizes, a prevenção, o rastreamento, a detecção precoce e o diagnóstico do câncer.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, igualmente estabelece, entre os objetivos do SUS, a realização integrada de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde com atividades preventivas.

Nesse contexto, a Atenção Básica possui relevante função na aproximação dos serviços de saúde com a população. As Unidades Básicas de Saúde podem constituir espaços adequados para ações de orientação, educação em saúde, identificação de fatores de risco e divulgação de informações sobre a necessidade de avaliação por profissional habilitado, sempre observadas as diretrizes e os protocolos do SUS.

A prevenção também depende do acesso a informações confiáveis. Conhecer fatores de risco, reconhecer possíveis sinais de alerta, adotar hábitos saudáveis e saber quando procurar um serviço de saúde são medidas que podem contribuir para a busca oportuna de atendimento.

Entre os fatores de risco relacionados ao câncer encontram-se o tabagismo, o consumo de bebidas alcoólicas, a alimentação inadequada, o sedentarismo, o excesso de peso, a exposição solar excessiva, determinados agentes ocupacionais e algumas infecções, entre outros fatores reconhecidos pelas autoridades sanitárias.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: IDBT9SLZ-DU3CYUJZ - Gerado em 02/10/2026 - 13:35:03

A detecção precoce pode favorecer a identificação de determinados tipos de câncer em fase inicial. Eventuais informações sobre rastreamento, exames e encaminhamentos deverão observar os critérios, protocolos clínicos e recomendações do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposta busca estimular a aproximação das informações de saúde com a população de Caldas Novas, incentivando, conforme planejamento e avaliação do Poder Executivo, a utilização de espaços públicos, comunitários e de saúde para atividades educativas e de conscientização.

Palestras, rodas de conversa, campanhas e materiais educativos poderão contribuir para esclarecer dúvidas, combater a desinformação e incentivar a procura pelos serviços de saúde no momento adequado, sem substituir consultas, exames, diagnósticos ou tratamentos realizados por profissionais habilitados.

A iniciativa também poderá contribuir para a divulgação de campanhas nacionais de conscientização, como o Outubro Rosa e o Novembro Azul, ampliando o acesso da população a informações sobre prevenção e cuidados com a saúde.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta caráter educativo e preventivo, estabelecendo diretrizes gerais alinhadas às políticas públicas de saúde e às diretrizes do SUS, sem impor ao Poder Executivo a criação de órgãos, cargos, serviços ou procedimentos administrativos específicos.

Busca-se, assim, contribuir para uma população mais informada, consciente e participativa no cuidado com a própria saúde, respeitada a autonomia administrativa do Poder Executivo, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

Diante da relevância social, esportiva e econômica da proposta, conto com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: IDBT9SLZ-DU3CYUJZ - Gerado em 02/10/2026 - 13:35:03

FLÁVIA LIMA
VEREADORA – PDT
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA BIÊNIO 2025/2026

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: IDBT9SLZ-DU3CYUJZ - Gerado em 02/10/2026 - 13:35:03